



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.901882/2010-11
Recurso Voluntário
Resolução nº 3402-002.610 – 3ª Seção de Julgamento/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente VALID SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE SEGURANÇA EM MEIOS DE PAGAMENTO E IDENTIFICAÇÃO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 14-44.236 (e-fls. 860-865), proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento e Ribeirão Preto/SP, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado, conforme Ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

RESSARCIMENTO DE IPI. APURAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. DÉBITOS LANÇADOS EM AUTO DE INFRAÇÃO.

Mantidos os débitos de IPI lançados em auto de infração e inexistindo outras discussões quanto aos créditos ou aos cálculos de apuração do saldo ao final do trimestre, há que se manter, igualmente, o resultado do saldo originalmente apurado pela autoridade lançadora.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

JUNTADA DE PROCESSOS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU NORMATIVA.

Diante da inexistência de previsão legal ou normativa que determine a juntada de processos, e não havendo prejuízos ao deslinde das questões, nada impede que sejam analisados e que tramitem separadamente.

PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO.

A apresentação de prova documental deve ser feita no momento da impugnação. A juntada de documentos após a impugnação somente é permitida nas situações expressamente previstas, devendo ser indeferidos eventuais pedidos em desacordo com o estatuído. A prova documental superveniente deve observar as condições discriminadas no § 4º do art. 16 do PAF.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem reproduzir os fatos ocorridos até aquele momento, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente da análise do ressarcimento de créditos básicos de IPI, relativamente ao 2º trimestre de 2007, no montante de R\$ 625.136,13 (seiscentos e vinte e cinco mil, cento e trinta e seis reais, treze centavos), apurado pelo estabelecimento de CNPJ 33.113.309/0014-61, e materializado pela apresentação do pedido de ressarcimento PER nº 28880.78059.240707.1.1.01-5030. O crédito pleiteado foi utilizado em compensação declarada na DCOMP nº 31957.66992.240707.1.3.01-8337. Contudo, o pedido de ressarcimento foi indeferido e a compensação não foi homologada.

De acordo com o despacho decisório (fl. 645), o saldo credor passível de ressarcimento era inferior ao valor pleiteado e houve redução do saldo credor do trimestre, passível de ressarcimento, resultante de débitos apurados em procedimento fiscal.

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-002.610 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.901882/2010-11

A decisão prolatada pela autoridade administrativa apoiou-se nas informações prestadas no Termo de Informação Fiscal (fls. 636/637) e no Termo de Verificação e Encerramento Final da Ação Fiscal (fls. 422/441). Em suma, a Fiscalização constatou que diversos dos produtos industrializados pelo estabelecimento tiveram saída com classificação fiscal e/ou alíquota do imposto incorretas, resultando em uma tributação inferior ao que deveria ter sido aplicada. Ao apurar débitos de IPI, a autoridade fiscal lavrou o auto de infração (processo administrativo nº 13896.720208/2012-03), reconstituiu a escrita fiscal e verificou que, ao invés de credor, o saldo era devedor ao final do trimestre.

A interessada foi cientificada do despacho decisório em 15/03/2012 (fl. 647). Em 13/04/2012, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 649/657), defendendo, em síntese, que as classificações fiscais por ela adotadas foram corretas, de modo que não cabe a reconstituição da escrita fiscal que redundou no não reconhecimento do direito creditório. Ao final, pugna pela homologação da compensação declarada e protesta pela produção de provas. Requer, também, que os autos sejam apensados aos processos administrativos de números 13896.722236/2011-76 e nº 13896.720208/2012-03, os quais versam sobre a mesma matéria em discussão.

A Contribuinte foi intimada da decisão pela via eletrônica, com abertura de documento em data de 11/10/2013 (e-fls. 875) e ciência por decurso de prazo de leitura em data de 25/10/2013 (e-fls. 876), apresentando o Recurso Voluntário de e-fls. 878-892 por meio de protocolo físico em data de 11/11/2013, pelo qual pediu o provimento do recurso para reforma do Acórdão recorrido e homologação da compensação declarada através do PER/Dcomp nº 28880.78059.240707.1.1.01-5030, o que fez com os mesmos argumentos da impugnação, em síntese, sobre a utilização da classificação fiscal constante no item 49 da NCM, resultando no direito creditório pleiteado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Conforme relatório, o recurso é tempestivo, bem como preenche os requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

2. Proposta de conversão do julgamento em diligência

O despacho decisório proferido neste litígio fundamentou-se nas informações prestadas no Termo de Informação Fiscal (fls. 636/637) e no Termo de Verificação e Encerramento Final da Ação Fiscal (fls. 422/441), sendo que a Fiscalização constatou que diversos dos produtos industrializados pelo estabelecimento tiveram saída com classificação fiscal e/ou alíquota do imposto incorretas, resultando em uma tributação inferior ao que deveria ter sido aplicada.

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-002.610 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.901882/2010-11

Com isso, foi lavrado o Auto de Infração objeto do **Processo Administrativo Fiscal nº 13896.720208/2012-03**, bem como procedeu-se à reconstituição da escrita fiscal, resultando na conclusão de saldo devedor ao final do trimestre, conforme demonstrativo anexado aos autos. Após ajustes em função dos débitos apurados pela Fiscalização, concluiu-se em Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 636-637) o seguinte resultado:

Valores em R\$	
Saldo Credor ressarcível do IPI em 31/03/07, apurado pela fiscalização (*)	0,00
+ Créditos do IPI lançados pelo suj. passivo no 2º Trim. 2007, cf. LRAIPI	625.136,13
(-) Débitos do IPI lançados pelo suj. passivo no 2º Trim. 2007, cf. LRAIPI	5.537,63
(-) Débitos apurados pela fiscalização no 2º Trim. 2007	1.373.674,77
= Saldo Credor do IPI passível de ressarcimento no 2º Trim. 2007	0,00
(*) Vide Demonstrativo da Reconstituição da Escrita Fiscal	
Face ao exposto, somos de parecer que não há saldo credor do IPI passível de ressarcimento no 2º Trimestre de 2007.	

A defesa tem por argumentação que:

- ✓ Os bens objeto de suas atividades foram corretamente classificados no código NCM 4911.99.00, conforme Nota Explicativa 12 ao Capítulo 48, de modo que não cabe a reconstituição da escrita fiscal;
- ✓ No Auto de Infração lavrado no PAF nº 13896.720208/2012-03, com idêntico objeto, foi desconsiderada a classificação fiscal no Código NCM 4911.99.00 (Outros impressos – alíquota zero), adotada pela Contribuinte e, por isso, concluiu-se que não teria recolhido o IPI devido nas saídas dos mesmos impressos, absorvendo os créditos de IPI pelos débitos apurados naquela fiscalização;
- ✓ Foi apresentado Recurso Voluntário no PAF nº 13896.720208/2012-03, o qual está sob julgamento perante este CARF e, portanto, sem decisão administrativa definitiva sobre o débito considerado para reconstituição da escrita fiscal e não homologação do crédito pleiteado através deste processo.

Por sua vez, a DRJ de origem julgou improcedente a manifestação de inconformidade pelas seguintes razões:

A origem dos débitos apurados pela Fiscalização encontra-se detalhada no Termo de Verificação e Encerramento Final da Ação Fiscal (fls. 416/435), tendo sido consequência da aplicação de novas classificações fiscais a diversos dos produtos industrializados pelo sujeito passivo. **Os débitos de IPI resultantes das novas classificações foram lançados de ofício em auto de infração, controlados no processo administrativo nº 13896.720208/2012-03. Portanto, questões acerca dos débitos devem e estão sendo tratadas no mencionado processo.**

De fato, referido lançamento foi objeto de impugnação pela interessada, que foi julgada pela 2ª Turma desta mesma Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO), em sessão de 09/01/2013. O respectivo acórdão, de nº 14-39.755, está assim ementada:

IPI. SERVIÇOS GRÁFICOS. ISS.

Os serviços de composição e impressão gráficas abrangidos no art. 8º, §1º, do DI 406/68, estão sujeitos à incidência do ISS municipal, mas também do IPI federal.

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-002.610 - 3ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.901882/2010-11

A incidência do ISS não exclui a do IPI, desde que as operações realizadas se caracterizem dentre as modalidades de industrialização previstas no Decreto nº 4.544, de 2002 (RIPI/2002).

A partir da vigência da CF/88, a Súmula STJ 156 serve tão somente para dirimir eventual conflito de competência entre municípios e estados, isto é, resolve conflitos acerca da incidência de ISS ou ICMS.

IPI. CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

O fato de um serviço gráfico ter sido executado sob encomenda, ainda que personalizados, não é razão suficiente para excluí-los do Capítulo 48, conforme a Regra Geral de Interpretação nº 1 do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Neste diapasão, **mantidos os débitos de IPI, e inexistindo outras discussões quanto aos créditos ou aos cálculos de apuração do saldo ao final do trimestre, há que se manter, igualmente, o resultado originalmente apurado pela autoridade lançadora.** (sem destaque no texto original)

Ocorre que o auto de infração objeto do PAF nº 13896.720208/2012-03 foi julgado perante a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção deste Tribunal Administrativo, sendo que a decisão da DRJ proferida naquele processo foi anulada através do v. Acórdão nº 3201-005.103, de relatoria do I. Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, conforme Ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

Ementa:

IPI. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. LIMITE DE DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA. DRJ. NECESSIDADE DE REBATER OS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELO CONTRIBUINTE.

Ao analisar a classificação fiscal, deve a DRJ analisar item a item, conforme classificação imputada pelo Contribuinte e Fiscalização, devendo enfrentar a matéria impugnada.

O voto condutor da decisão em referência foi proferido nos seguintes termos:

A discussão no presente Recurso Voluntário trata-se hipótese de classificação de produtos no Capítulo 48 ou Capítulo 49 da TIPI.

O Contribuinte argumenta em sua peça que trata-se de serviços gráficos personalizados, contudo, no auto de infração lavrado pela Fiscalização, identificou que em verdade a atividade realizada de gráfica não é aquela personalizada nos termos do Capítulo 48, vejamos:

Com efeito, não se trata de produtos (no caso, formulários contínuos e bobinas) fabricados em residência (lugar da morada; casa ou lugar onde se reside ou habita) ou em oficina (lugar onde se exerce um ofício, uma profissão), expressões não aplicáveis ao estabelecimento industrial do contribuinte, tampouco preponderante o trabalho profissional nele exercido, pois o que o legislador visou excluir foram àquelas atividades para as quais a contribuição do esforço humano fosse mais importante do que o que advém da utilização de máquinas ou aparelhos, tais como o artesanato, o artista ou o pequeno artífice – que, a depender da regra geral, se enquadrariam no campo de incidência do IPI, pois transformam, beneficiam, montam, acondicionam ou reacondicionam, renovam ou recondicionam os insumos que utilizam –, figuras que em nada se comparam com o estabelecimento industrial do contribuinte.

Fl. 6 da Resolução n.º 3402-002.610 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.901882/2010-11

Contudo, a Fiscalização classificou item a item, sendo, que a DRJ deixou de enfrentar o argumento defendido pelo Contribuinte e fazendo análise genérica.

Com isso deve ser anulada a decisão proferida pela DRJ, uma vez, que ausente de fundamentação de manter a classificação fiscal item a item e por não enfrentar os argumentos apresentados em defesa para reclassificação fiscal.

Concluo, o voto é no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Como se depreende dos fatos acima, uma vez que o direito creditório objeto deste litígio foi indeferido em razão da reconstituição da escrita fiscal após débito apurado, tem-se que a análise deste processo depende do resultado do lançamento de ofício objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 13896.720208/2012-03, configurando-se, portanto, flagrante prejudicialidade externa.

Por sua vez, o artigo 6º, § 4º do Anexo II do Regimento Interno do CARF assim prevê:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal. (sem destaque no texto original)

Diante do exposto, para que seja possível a análise sobre a manutenção do lançamento que ensejou na glosa dos créditos pleiteados neste processo, bem como em razão da devolução daquele processo para a DRJ de origem proferir nova decisão, **voto por converter o presente julgamento em diligência, aplicando o artigo 6º, § 4º do Anexo II do RICARF, para a unidade preparadora proceda à vinculação destes autos ao Processo Administrativo Fiscal nº 13896.720208/2012-03.**

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos